



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2055435 - PR (2023/0054970-0)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : R DA S M
ADVOGADOS : GUSTAVO TULIO PAGANI - PR027199
TATIANE IMAI ZANARDI - PR050921
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ. TEMA 990 DA REPERCUSSÃO GERAL DO STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de recurso especial, em razão da incidência das Súmulas 7 e 83/STJ e da ausência de fundamentação específica para a alegação de violação a dispositivos legais.
2. A parte agravante sustenta que o recurso especial apresentou fundamentação adequada e específica, que não há incidência da Súmula 7/STJ, pois as questões versam sobre matéria de direito, que houve dissídio jurisprudencial quanto ao compartilhamento de dados fiscais sem autorização judicial e que há violação direta aos arts. 157 e 564 do CPP, art. 198 do CTN e outros dispositivos legais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental é apto a afastar os óbices das Súmulas 7 e 83/STJ e da Súmula 284/STF, bem como se há nulidade no compartilhamento de dados fiscais pela Receita Federal ao Ministério Público sem autorização judicial e se a prescrição intercorrente do crédito tributário afeta a persecução penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A decisão agravada está fundamentada em amplo conjunto probatório analisado pelas instâncias ordinárias, sendo vedado o reexame de provas em recurso especial, conforme a Súmula 7/STJ.
5. A alegação de nulidade no compartilhamento de dados fiscais pela Receita Federal ao Ministério Público sem autorização judicial não prospera, pois o Tema 990 da repercussão

geral do STF autoriza tal compartilhamento, desde que observados os requisitos de comunicação formal e garantia de sigilo.

6. A extinção do crédito tributário por prescrição intercorrente não afeta a persecução penal, desde que o crédito tenha sido regularmente constituído antes da ocorrência da prescrição, conforme entendimento pacífico desta Corte Superior.

7. Não há nulidade na utilização de provas produzidas antes da anulação do feito, pois a instrução processual foi integralmente refeita e a sentença condenatória baseou-se em provas produzidas após a renovação da instrução.

8. A alegação de divergência jurisprudencial não foi demonstrada de forma concreta, sendo insuficiente a mera referência genérica a decisões de tribunais estaduais, atraindo o óbice da Súmula 284/STF.

9. A fundamentação genérica do recurso especial, sem desenvolvimento específico acerca da violação de dispositivos legais, também atrai a incidência da Súmula 284/STF.

IV. DISPOSITIVO

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

Dispositivos relevantes citados:

Súmula 7/STJ; Súmula 83/STJ; Súmula 284/STF; LC nº 105/2001, art. 6º; CPP, arts. 157 e 564; CTN, art. 198; CP, arts. 29 e 71.

Jurisprudência relevante citada:

STF, RE 1.055.941/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 04.12.2019; STF, RE 601.314, Tema 225 da repercussão geral; STJ, RHC 81.446/RJ, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 13.06.2017; STJ, AgRg no HC 804.533/PE, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17.03.2023; STJ, AgRg no HC 659.003/SP, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 30.03.2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2055435 - PR (2023/0054970-0)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : R DA S M
ADVOGADOS : GUSTAVO TULIO PAGANI - PR027199
TATIANE IMAI ZANARDI - PR050921
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ. TEMA 990 DA REPERCUSSÃO GERAL DO STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de recurso especial, em razão da incidência das Súmulas 7 e 83/STJ e da ausência de fundamentação específica para a alegação de violação a dispositivos legais.
2. A parte agravante sustenta que o recurso especial apresentou fundamentação adequada e específica, que não há incidência da Súmula 7/STJ, pois as questões versam sobre matéria de direito, que houve dissídio jurisprudencial quanto ao compartilhamento de dados fiscais sem autorização judicial e que há violação direta aos arts. 157 e 564 do CPP, art. 198 do CTN e outros dispositivos legais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental é apto a afastar os óbices das Súmulas 7 e 83/STJ e da Súmula 284/STF, bem como se há nulidade no compartilhamento de dados fiscais pela Receita Federal ao Ministério Público sem autorização judicial e se a prescrição intercorrente do crédito tributário afeta a persecução penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A decisão agravada está fundamentada em amplo conjunto probatório analisado pelas instâncias ordinárias, sendo vedado o reexame de provas em recurso especial, conforme a Súmula 7/STJ.
5. A alegação de nulidade no compartilhamento de dados fiscais pela Receita Federal ao Ministério Público sem autorização judicial não prospera, pois o Tema 990 da repercussão

geral do STF autoriza tal compartilhamento, desde que observados os requisitos de comunicação formal e garantia de sigilo.

6. A extinção do crédito tributário por prescrição intercorrente não afeta a persecução penal, desde que o crédito tenha sido regularmente constituído antes da ocorrência da prescrição, conforme entendimento pacífico desta Corte Superior.

7. Não há nulidade na utilização de provas produzidas antes da anulação do feito, pois a instrução processual foi integralmente refeita e a sentença condenatória baseou-se em provas produzidas após a renovação da instrução.

8. A alegação de divergência jurisprudencial não foi demonstrada de forma concreta, sendo insuficiente a mera referência genérica a decisões de tribunais estaduais, atraindo o óbice da Súmula 284/STF.

9. A fundamentação genérica do recurso especial, sem desenvolvimento específico acerca da violação de dispositivos legais, também atrai a incidência da Súmula 284/STF.

IV. DISPOSITIVO

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

Dispositivos relevantes citados:

Súmula 7/STJ; Súmula 83/STJ; Súmula 284/STF; LC nº 105/2001, art. 6º; CPP, arts. 157 e 564; CTN, art. 198; CP, arts. 29 e 71.

Jurisprudência relevante citada:

STF, RE 1.055.941/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 04.12.2019; STF, RE 601.314, Tema 225 da repercussão geral; STJ, RHC 81.446/RJ, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 13.06.2017; STJ, AgRg no HC 804.533/PE, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17.03.2023; STJ, AgRg no HC 659.003/SP, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 30.03.2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por R. DA S. M. em face de decisão proferida, às fls. 2497-2506, que não conheceu do recurso especial.

Nas razões do agravo, às fls. 2510-2522, a parte recorrente argumenta, em síntese: (i) que o recurso especial apresentou fundamentação adequada e específica; (ii) que não há incidência da Súmula 7/STJ, pois as questões versam sobre matéria de direito; (iii) que ficou demonstrado dissídio jurisprudencial quanto ao compartilhamento de dados fiscais sem autorização judicial; (iv) que há violação direta aos arts. 157 e 564 do CPP, art. 198 do CTN e outros dispositivos legais.

Ao manter a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos legais, conheço do agravo regimental.

Em que pesem os argumentos contidos nas razões recursais, o agravo não comporta provimento, porquanto a parte agravante não trouxe argumentos capazes de ensejar a alteração do entendimento firmado por ocasião da decisão monocrática, que deve ser mantida, máxime porque embasada em julgados desta Corte Superior de Justiça.

O agravante insiste que não pretende o reexame de provas, mas apenas a "qualificação jurídica dos fatos incontroversos". Contudo, essa alegação não se sustenta.

A decisão agravada deixou consignado, de forma expressa, que o Tribunal Regional Federal da 4ª Região fundamentou a condenação com base em amplo conjunto probatório, incluindo: Depoimentos de testemunhas que trabalharam na empresa Nobreza Carnes Ltda; Declarações de funcionários que afirmaram ter visto o agravante exercendo atos de gestão; Documentos fiscais e bancários demonstrando movimentação financeira incompatível com as declarações apresentadas ao Fisco; Vínculos societários e familiares que evidenciaram o uso de interpostas pessoas.

Para desconstituir essas conclusões e reconhecer a pretendida nulidade probatória, ausência de dolo ou inexistência de justa causa, seria imprescindível revolver o contexto fático-probatório analisado pelas instâncias ordinárias, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ: *"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"*.

A alegação de que se trata apenas de "valoração jurídica" não afasta o óbice, pois a própria qualificação do agravante como "administrador de fato" da empresa e a configuração do dolo genérico dependem, necessariamente, da análise das provas colhidas nos autos.

Portanto, mantém-se a aplicação da Súmula 7/STJ.

O agravante alega que o compartilhamento de dados pela Receita Federal ao Ministério Público, sem autorização judicial, configura nulidade processual.

Sem razão.

A decisão agravada fundamentou-se no Tema 990 da repercussão geral do Supremo Tribunal Federal, que fixou a seguinte tese:

"1. É constitucional o compartilhamento dos relatórios de inteligência financeira da UIF e da íntegra do procedimento fiscalizatório da Receita Federal do Brasil, que define o lançamento do tributo, com os órgãos de persecução penal para fins criminais, sem a obrigatoriedade de prévia autorização judicial, devendo ser resguardado o sigilo das informações em procedimentos formalmente instaurados e sujeitos a posterior controle jurisdicional. 2. O compartilhamento pela UIF e pela RFB, referente ao item anterior, deve ser feito unicamente por meio de comunicações formais, com garantia de sigilo, certificação do destinatário e estabelecimento de instrumentos efetivos de apuração e correção de eventuais desvios."

(RE 1.055.941/SP, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2019).

Ademais, o art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001 autoriza expressamente a Receita Federal a examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, sem necessidade de autorização judicial, conforme decidido pelo STF no Tema 225 da repercussão geral (RE 601.314).

O agravante não demonstrou, concretamente, que o compartilhamento realizado no caso concreto tenha ocorrido de forma diversa das balizas fixadas pelo Supremo Tribunal Federal, nem que tenha havido violação aos requisitos de comunicação formal e garantia de sigilo estabelecidos no Tema 990.

Portanto, não há nulidade a ser reconhecida, incidindo a Súmula 83/STJ: *"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida"*.

O agravante sustenta que a prescrição intercorrente do crédito tributário acarretaria a extinção da punibilidade ou a ausência de justa causa para a ação penal.

A tese não prospera.

Esta Corte Superior possui entendimento pacífico no sentido de que a extinção do crédito tributário por prescrição intercorrente não afeta a persecução penal, desde que o crédito tenha sido regular e definitivamente constituído antes da ocorrência da prescrição.

Conforme consignado na decisão agravada, transcrevo precedente paradigmático:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO REGULAR E DEFINITIVAMENTE CONSTITUÍDO. EXTINÇÃO POSTERIOR EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE REFLEXO NO ÂMBITO PENAL.

1. A constituição regular e definitiva do crédito tributário é suficiente à tipificação das condutas previstas no art. 1º, I a IV, da Lei nº 8.137/90.

2. A circunstância de, posteriormente, ter sido extinta a execução fiscal ajuizada, diante da caracterização da prescrição intercorrente do crédito tributário, não afeta a persecução penal. Precedentes.

3. Embora constitua a prescrição uma causa de extinção do crédito tributário (CTN, art. 156, V), tal circunstância não implica que a obrigação tributária não tenha nascido regularmente, gerando, a seu tempo, o dever de pagamento do tributo e, conseqüentemente, a consumação do delito.

4. Recurso ordinário a que se nega provimento."

(RHC 81.446/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 30/06/2017).

No caso concreto, restou comprovado que o crédito tributário foi constituído de forma regular e definitiva, tendo o agravante, segundo a denúncia e a sentença condenatória, praticado condutas dolosas de supressão de tributos mediante omissão de receitas.

A posterior extinção do crédito por prescrição intercorrente não tem o condão de retroagir para desconstituir a tipicidade da conduta já consumada, razão pela qual a persecução penal permanece íntegra.

Incide, novamente, a Súmula 83/STJ.

O agravante insiste que as provas produzidas antes da anulação do feito deveriam ter sido desentranhadas dos autos.

A questão foi expressamente enfrentada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que registrou: A anulação do processo decorreu de deficiência na defesa técnica de corréus (ANANIAS e SILVIO), e não do agravante; O juízo de primeiro grau expressamente afirmou que não utilizaria as provas pretéritas para fundamentar a nova sentença; Toda a instrução processual foi refeita, com colheita de novos depoimentos; A sentença condenatória baseou-se nas provas produzidas após a renovação da instrução, conforme detalhado no acórdão recorrido.

Não há, portanto, qualquer nulidade.

A pretensão de invalidar o processo com base nessa alegação, além de demandar o reexame do contexto probatório (Súmula 7/STJ), carece de demonstração de efetivo prejuízo à defesa, requisito indispensável para o reconhecimento de nulidades, conforme o princípio *pas de nullité sans grief*.

O agravante alega ter demonstrado adequadamente a divergência jurisprudencial, citando "diversos julgados" de tribunais estaduais.

Contudo, a simples referência genérica à existência de decisões divergentes não atende aos requisitos regimentais e legais para a configuração do dissídio.

Ademais, a matéria relativa ao compartilhamento de dados fiscais está pacificada no âmbito do Supremo Tribunal Federal (Tema 990) e deste Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual eventual divergência em tribunais locais não tem o condão de ensejar o conhecimento do recurso especial.

Aplica-se, por analogia, a Súmula 284/STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"*.

Por fim, reitero que o recurso especial apresentou fundamentação genérica em diversos pontos, indicando violação a dispositivos legais (arts. 157, 564 do CPP; art. 198 do CTN; arts. 29 e 71 do CP) sem, contudo, desenvolver argumentação específica e suficiente acerca de como e porque tais dispositivos teriam sido contrariados pelo acórdão recorrido.

A mera indicação de artigos de lei, desacompanhada de fundamentação substancial, atrai o óbice da Súmula 284/STF.

Assim, a matéria restou devidamente debatida na decisão recorrida, claro, nos limites da via eleita, de forma que não há falar em possível reversão do antes julgado.

Por fim, destaque-se que, no presente agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos. Acerca do tema: AgRg no HC n. 804.533/PE, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 17/3/2023; e AgRg no HC n. 659.003/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 30/3/2023.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no REsp 2.055.435 / PR

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0054970-0

Número de Origem:

50035139320114047003 50136523620134047003

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : R DA S M

ADVOGADOS : GUSTAVO TULIO PAGANI - PR027199

TATIANE IMAI ZANARDI - PR050921

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CORRÉU : R DA S M

CORRÉU : A F M

CORRÉU : S M J

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE -
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : R DA S M

ADVOGADOS : GUSTAVO TULIO PAGANI - PR027199

TATIANE IMAI ZANARDI - PR050921

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026